

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Nova Iguaçu

4º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu

Avenida Doutor Mário Guimarães, 968, 2º PAVIMENTO, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26255-230

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0802885-34.2020.8.19.0038

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ____

RÉU: ____

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, decidido.

Narra a autora que vem sofrendo desde 2015 descontos em sua conta corrente referente a seguro não contratado e que solicitou o cancelamento e estorno dos descontos e não foi atendida. Requer reparação por danos morais e materiais.

Trata a presente lide de relação de consumo, de modo que a questão deve ser tratada à luz do Código de Defesa do Consumidor que busca disciplinar as relações de consumo, atribuindo ao Consumidor algumas prerrogativas e direitos, bem como a responsabilidade do fornecedor por vícios do produto ou na prestação do serviço, contudo, não se pode esquecer que as normas de Processo Civil também se aplicam no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, notadamente quanto ao ônus probatório, competindo a parte que alega comprovar os fatos constitutivos do seu direito, portanto, incabível a inversão automática do ônus probatório já que os documentos necessários para provar os fatos constitutivos do direito das partes lhes são plenamente acessíveis, assim, a distribuição do ônus da prova é aquela determinada no art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Depreende-se dos documentos carreados pela parte autora que ocorreram os descontos descritos na inicial, no entanto, não me parece verossímil que não tenha percebido esses descontos durante todo esse tempo. Ademais, não comprova nenhuma reclamação junto ao réu, a fim de demonstrar que injustiça negativa lhe tenha causado dano moral, isto é, não faz prova dos fatos constitutivos de seu direito. Neste contexto, ainda que a situação narrada tenha ocasionado aborrecimentos - e disso não se duvida -, não há elementos que permitam concluir pela ocorrência de lesão a direito da personalidade da parte autora, deste modo não vejo configurados danos afirmados.

"(...). Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral" (CAVALIERI F.º, 2005, p. 95-96) e, neste caso, não ficou demonstrado a sua ocorrência.



É cediço que a indenização sem dano importaria enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E,

Assinado eletronicamente por: ARILSON RHODES DE PAULA - 17/03/2021 15:51:11

Num. 2544410 - Pág. 1

<http://tjrf.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031715511181400000002487754>

Número do documento: 21031715511181400000002487754

se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum praticamente a todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mais, também, determinadamente do dever de indenizar.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para:

1. Condenar o réu a cancelar, sem ônus, eventual contrato de seguro vinculado ao nome/CPF da autora e cessar os descontos em sua conta corrente em 15 dias corridos a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa de 5 vezes o valor debitado.

Defiro a retificação do polo passivo para que conste SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 04.270.778/0001-71.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 55 da Lei que regula esse procedimento especial.

Submeto a sentença à homologação pelo M. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

NOVA IGUAÇU, 17 de março de 2021.

ARILSON RHODES DE PAULA



